



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03426/16**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessados(a): Carla Vanessa de Souza Silvino Silva. Cibeli Elise da Silva Souza. Isabele Elaine de Souza Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registros e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02084/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA concedidas às beneficiárias Carla Vanessa de Souza Silvino Silva, Cibeli Elise da Silva Souza e Isabele Elaine de Souza Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edson José da Silva, matrícula n.º 51.359-8, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS* aos atos de pensões, formalizados pelas Portarias R 003/2016, 004/2016 e 005/2016;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03426/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA concedidas às beneficiárias Carla Vanessa de Souza Silvino Silva, Cibeli Elise da Silva Souza e Isabele Elaine de Souza Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edson José da Silva, matrícula n.º 51.359-8, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para de retificar as portarias de fls. 25, 26 e 27, uma vez que a fundamentação constitucional do benefício que se refere a servidores ativos é o art. 40, §7º, inciso II.

Devidamente notificada a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário, anexou aos autos o DOC TC n.º 34.468/16 onde constam as Portaria retificadas conforme sugestão da Auditoria, sanando a inconformidades apontadas no relatório. Diante do exposto, a Auditoria concluiu que as presentes pensões revestem-se da legalidade, razão por que se sugere os registros dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias n.º R 003/2016, 004/2016, e 005/2016.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários(a) legalmente habilitados(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 2 de Agosto de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO